

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR RELATOR IVAN LELIS BONILHA JUNTO DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ:**

Processo nº 133797/18 – TC

Acórdão nº 707/20 – Tribunal Pleno

Assunto: Prestação de Contas Prefeito Municipal

Interessado: Francisco Lacerda Brasileiro

Francisco Lacerda Brasileiro, já devidamente qualificado nos autos, volta respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 73 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, art. 484 e seguintes do Regimento Interno, interpor:

Recurso de Revista

Em face do Acórdão 707/20-Segunda Câmara junto do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o qual determinou aplicar ao Senhor Francisco Lacerda Brasileiro a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em decorrência do atraso no envio dos dados do SIM-AM, o que faz, tempestivamente, com base nos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I. DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

O prazo para interposição de Recurso de Revista, segundo o art. 484 do Regimento Interno do TCE/PR, é de 15 (quinze) dias.

A decisão recorrida foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2440, no dia 09/12/2020, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos § 3º e 4º, do art. 386, (peça 53), o prazo recursal iniciou-se em 10 de dezembro de 2020, e dada suspensão dos prazos processual prevista no Art. 385-A, ambos do Regimento Interno, a data final do prazo ocorrerá no dia 30 de janeiro de 2021.

Dessa forma, protocolizado o presente recurso até a data do seu termo final, resta cabalmente preenchido o requisito da tempestividade, pelo que restam impugnadas as alegações em sentido contrário.



II. BREVE SÍNTESE FÁTICA

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Foz do Iguaçu, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Francisco Lacerda Brasileiro e da Senhora Inês Weizemann dos Santos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, através da Instrução 1826/18 (peça 21), em primeira análise, verificou a existência das seguintes impropriedades: (1) o Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão; (2) divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de IPVA e FUNDEB; (3) ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas; (4) ausência de comprovação da realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais relativa ao terceiro quadrimestre do exercício de 2016; e (5) entrega dos dados SIM-AM com atraso.

Oportunizado o contraditório, o Município apresentou defesa nas peças processuais 27 a 41.

Reavaliando a questão, a CGM (Instrução 859/20, peça 42) emitiu conclusão pela irregularidade das contas com aplicação de multa.

O Município apresentou novos documentos nas peças processuais 44 e 45, pelo que os autos foram novamente instruídos.

A CGM (Instrução 3413/20, peça 50) opinou conclusivamente pela regularidade das contas em apreço.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 804/20 (peça 51), corroborou o opinativo da unidade técnica.

Sobreveio o Acórdão 707/20-TP (peça 52) proferindo a decisão, cujo Parecer Prévio, se deu com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8 desse Tribunal, recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de Foz do Iguaçu, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Francisco Lacerda Brasileiro e da Senhora Inês Weizemann dos Santos, com ressalvas em razão de atraso no envio de dados ao SIM-AM e regularização de impropriedades na fase de instrução do processo, quais sejam, o Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, ausência de encaminhamento do CRP emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas e ausência de comprovação da

realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais relativa ao terceiro quadrimestre do exercício de 2016.

Porém, o venerando Acórdão aplicou ao senhor Francisco Lacerda Brasileiro a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em decorrência do atraso no envio dos dados do SIM-AM.

Pois bem, feitas estas considerações, passamos a descrever as razões relevantes que nos motivam a requerermos a reforma da decisão, afastando-se a aplicação da multa.

III. DA REFORMA DA DECISÃO DE APLICAÇÃO DE MULTA.

O Douto relator consignou o v. Acórdão, que no caso ora em análise, constatou-se atraso na entrega dos dados ao SIM-AM nos seguintes meses, conforme tabela retirada da Instrução 1826/18-CGM:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	09/09/2017	130
Janeiro	2017	02/05/2017	24/10/2017	175
Fevereiro	2017	31/05/2017	24/10/2017	146
Março	2017	31/05/2017	24/10/2017	146
Abril	2017	30/06/2017	25/10/2017	117
Maior	2017	30/06/2017	01/11/2017	124
Junho	2017	31/07/2017	09/11/2017	101
Julho	2017	31/08/2017	14/11/2017	75
Agosto	2017	02/10/2017	20/11/2017	49
Setembro	2017	31/10/2017	30/11/2017	30
Outubro	2017	30/11/2017	06/12/2017	6

Sucedo, porém, que tomamos posse em data de 01/05/2017, diante de uma situação peculiar, obras paralisadas, entre tantos outros fatores que foram empecilhos para que essa gestão pudesse de imediato cumprir os prazos entabulados. Importa destacar, que a tabela acima evidencia que na data de 02/05/2017, no dia seguinte a posse desse gestor, já havia a previsão para o envio dos arquivos da abertura e competência de janeiro, sucessivamente, na data de 31/05/2017, o envio das competências de fevereiro e março, além de quase todos os períodos de 2016, que se encontravam em atraso, como será demonstrado adiante.

Desse modo, convém ressaltar que ponderou muito bem sobre esse apontamento a Unidade Técnica na Instrução Nº: 859/2020 - CGM - CONTRADITÓRIO (evento 42) *in verbis*:

" Verificando as prestações de contas anteriores (2015 e 2016), constata-se que os atrasos ocorriam, pelo menos, desde 2015, quando a entrega do mês 13 foi registrada na data de 06/02/2017, resultando em 312 dias de atraso.

Em 2016, todas as remessas foram entregues fora do prazo, conforme quadro abaixo:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	14/03/2017	319
Janeiro	2016	31/05/2016	24/05/2017	358
Fevereiro	2016	30/06/2016	08/06/2017	343
Março	2016	30/06/2016	04/07/2017	369
Abril	2016	29/07/2016	12/07/2017	348
Mai	2016	29/07/2016	20/07/2017	356
Junho	2016	31/08/2016	27/07/2017	330
Julho	2016	31/08/2016	04/08/2017	338
Agosto	2016	30/09/2016	11/08/2017	315
Setembro	2016	31/10/2016	18/08/2017	291
Outubro	2016	30/11/2016	22/08/2017	265
Novembro	2016	16/01/2017	24/08/2017	220
Dezembro	2016	28/02/2017	01/09/2017	185
Encerramento	2016	31/03/2017	04/09/2017	157

Essas informações demonstram que os atrasos se iniciaram em gestão passada e permaneceu até o exercício ora analisado, quando o gestor, Sr. Francisco Lacerda Brasileiro, assumiu a administração, em 01/05/2017, impossibilitando que atendesse aos prazos da agenda de obrigações.

Portanto, resta claro que se trata de fatores sobre os quais o gestor não tinha controle e que contribuíram diretamente para a ocorrência dos atrasos.

Ainda, considerando a redução gradativa dos atrasos no decorrer do exercício e a troca do fornecedor do sistema contábil do município, esta Coordenadoria entende que as justificativas merecem ser providas, opinando pela regularização do presente apontamento. "

Sendo assim, é importante ressaltar que os atrasos se iniciaram em gestão passada e permaneceu até o exercício ora analisado, restou claro que se trata de fatores sobre os quais esse gestor não tinha controle e que contribuíram diretamente para a ocorrência dos atrasos do exercício em comento.

Por outro viés, mesmo diante dos obstáculos e dificuldades reais que encontramos, envidamos todos os esforços necessários, dentro das possibilidades técnicas que dispúnhamos, reduzimos

gradativamente os atrasos no decorrer do exercício, até o saneamento por completo.

Contudo, convém salientar que o recorrente buscou a eficácia, pois, trata-se de uma situação peculiar, demandou um esforço redobrado da gestão, para corrigir erros de seus antecessores, a ocorrência no atraso se deu, por razão adversa e alheia a vontade desse gestor, consigne-se questão, já sanada.

Em síntese, esse recorrente buscou alcançar os melhores resultados no exercício de suas funções, dentro da legalidade e atendendo aos princípios expressos na Constituição Federal, pois, inexistiu dolo específico nem prejuízo ao erário, agiu com eficiência e boa-fé, foge ao razoável, imputar multa ao agente que atua de forma eficaz, eficiente, honesta e justa.

Assim, pedimos máxima vênica, para destacar as alterações da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro que passaram a vigor com a determinação de que as decisões nas esferas administrativas, controladoria e judicial, em prol do resguardo do princípio da segurança jurídica, devem indicar expressamente as consequências jurídicas e administrativas e ponderá-las com os interesses gerais, não podendo impor aos sujeitos atingidos por tais decisões ônus anormais ou excessivos.

Com isso, nas decisões tomadas por órgãos de controle, como no caso do Tribunal de Contas, as consequências práticas devem ser consideradas, não podendo tomar como base apenas valores jurídicos abstratos.

Ainda, com base na referida lei, a aplicação de sanções aos administradores somente pode ser aplicada se consideradas a natureza e gravidade da infração, bem como os danos à Administração Pública, devendo ser relevada a dificuldade real da gestão e as exigências públicas de seu cargo:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas o seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (...)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018).



Dessa forma, não se vislumbra tamanha gravidade na conduta do recorrente para lhe imputar a multa administrativa que pretende esta Corte de Contas, devendo, portanto, ser afastada a sanção pecuniária exarada, sob pena de violação do dispositivo legal supracitado.

Neste contexto, esclarece o recorrente que, enquanto gestor, agiu em consonância com os princípios norteadores da administração pública, de forma eficaz e, entende não se fazer razoável a imputação da multa, na proporção aplicada.

Assim, considerando todo o arcabouço fático, ante a presunção de ato praticado sob o manto da legalidade, eficiência e boa fé, não restando clararivemente os fatos tidos como irregulares, em tese praticada pela parte recorrente, a situação mais adequada é a reforma do Acórdão prolatado, com o decorrente afastamento por completo, da sanção pecuniária imposta ao recorrente.

Dessa feita, tendo em conta o contextualizado, pugna, que esses Doutos Julgadores, diante do apresentado, considerem todas as circunstâncias práticas que de fato ocorreram *in casu*, as condições técnicas que o recorrente dispunha, em relação às ações praticadas, tendo em conta os obstáculos e as reais dificuldades encontradas na gestão pública, para adequar os requisitos das políticas públicas, cujo objetivo primordial, sempre se pautou para atender aos fins sociais a que se destina e às exigências do bem comum.

IV. DOS REQUERIMENTOS

Tendo em vista os fatos acima relatados, entendemos estar justificado, requer, a Vossa Excelência apreciação do presente recurso de revista e, no mérito, seja reformada a decisão Acórdão 707/20-Segunda Câmara (peça 52), com o afastamento da aplicação de sanção de multa ao Senhor Francisco Lacerda Brasileiro a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em decorrência do atraso no envio dos dados do SIM-AM, por conseguinte o arquivamento do processo.

Termos em que pede deferimento.

Foz do Iguaçu, 05 de janeiro de 2021.


FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
CPF: 537.366.564-91